

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº 2020/00104

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PENA MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) CULMINADO COM A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DA ALÍNEA "A" E "G" DO ART.27 DO DL 9295/46. Por responder pela parte técnica de organização contábil, sem o devido registro cadastral do CRC. Negar provimento mantendo a decisão da regional. **1. RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, A QUAL SE PROPÕE A EXPLORAR ATIVIDADE CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE PROCESSO.** 2. O INFRATOR É PRIMÁRIO E POSSUI REGISTRO PROFISSIONAL DE SUA PESSOA FÍSICA PERANTE O REGIONAL. 3. PROponho a aplicação da penalidade disciplinar de multa de R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), PENA MÍNIMA, E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM OS ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10, E COM A RES. CFC 1580/2019. 4. EM FUNÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO EM QUESTÃO, CONFORME O ART. 61 DA RESOLUÇÃO CFC N.º 1.603/2020, O PROCESSO SOBE EM GRAU DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE PARA JULGAMENTO NA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ASSIM, CABE A ESSE JULGADOR TECER E CONSTRUIR O SEU VOTO CONSUBSTANCIADO NOS FATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. 5. AINDA NA FASE DE RECURSO, HOVE A INFORMAÇÃO QUE A INFRAÇÃO FOI SANEADA, OU SEJA, O AUTUADO PROMOVEU O REGISTRO DA SUA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL 27 (VINTE E SETE) MESES APÓS A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL EM SOLICITAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS O REGISTRO NÃO FOI PROVIDENCIADO. AÇÃO ESSA SIMPLES DE REGISTRO DE SUA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONFORME NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO EXIGE PARA OS CASOS EM TELA. 6. MESMO QUE SE PESE A COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO TARDIA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DO AUTUADO, COMPROVADA SOMENTE NA FASE DE RECURSO E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A PRIMARIEDADE DO

AUTUADO, A PENALIDADE DEVERÁ SER MANTIDA EM VIRTUDE DO QUE PRECEITUA O ART. 44, ITEM III DA RESOLUÇÃO CFC 1603/2020.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA PROLATADA PELO REGIONAL DE MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) COMBINADA COM A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DA ALÍNEA “A” E “G” DO ART.27 DO DL 9295/46. UNÂNIME. De acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.